THE DITTORY DO MONICITIO DE VORTOR

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.325 DE O1 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELA PRE FEITURA MUNICIPAL, DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA, GRATUITA - MENTE, PARA MORADIAS POPULARES.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a forne cer gratuitamente projetos de construção de
caráter popular, sob responsabilidade dos Arquitetos ou Engenheiros vincu
lados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Agudos, às pessoas que
o requererem nas formas da presente lei e possuírem terrenos próprios.

§ 12. Consideram-se, para os efeitos desta lei, construções de caráter popular as que:

I. destinarem-se exclusivamente à residen-

cia do interessado;

II. não possuírem área superior a 60 m2; III. possuírem apenas 1(um) pavimento;

IV.forem unifamiliar, não constituindo par te de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º. Estendem-se os benefícios da presente lei aos acréscimos em residência própria, de caráter popular, com áreas construídas de até 60 m², cuja área excedente! não ultrapasse os 30 m².

Artigo 22. Para cada moradia, será indicado um profissional legalmente habilitado pelo CREA, que será responsável pela execução da obra.

§ 12. Os profissionais deverão:

- 1) Estar inscritos no Programa de Moradia * Econômica da Prefeitura Municipal de Agudos;
 - 2) Ser residente no Município de Agudos;
- 3) Estar inscrito no Cadastro de Profissionais Autônomos da Prefeitura Municipal de Agudos.
- § 2º. Os projetos serão fornecidos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos do proprietário, sendo entregues ainda todo o detalhamento construtivo com fundações, telhado, instalações hi dráulicas, sanitárias e instalações elétricas.
- § 3º. Serão fornecidas listas com estimativas das quantidades de materiais e preços,quando se tratarem de projetos-padrão.

continua



C. G. C. 46,137,444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.325 DE O1 DE OUTUBRO DE 1.991 continuação

§ 4º. A assistência técnica durante a construção será feita durante toda a obra, atra vés de visitas periódicas do profissional responsável.

Artigo 3º. Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento formulado ao sr. Prefeito Municipal, e serão atendidos pela ordem de entrada no Setor de Protocolo da Prefeitura.

§ 1º. Os interessados deverão provar, no ato do requerimento, que não possuem imóveis, à exceção daquele onde pretendem edificar.

§ 29. As certidões e documentos municipais necessários para provar as exigências do Artigo 39, serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal ' aos interessados que as requererem.

Artigo 42. Os benefícios da presente lei sómente po derão ser concedidos uma única vez a municipes que comprovem renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Para o atendimento no disposto no Artigo 1º da presente lei, a Divisão de Obras e Viação fornecerá 5 (cinco) projetos mensalmente.

Artigo 6º. O requerimento de que trata o Artigo 3º será obtido e preenchido na Divisão de Obras da Prefeitura e apresentado no Setor de Protocolo, independentemente do pagamento de taxas, instruído com os seguintes documentos:

I. no caso de projeto de construção:

a) certidão dos cartórios imobiliários, indicativa de que o interessado não é proprietário de outro imóvel, além do que receberá a edificação;

b) certidão negativa de débitos fis - cais relativos ao referido imóvel;

c) "Hollerith" ou documento equivalen te que comprove renda mensal igual ou inferior a cinco (5) salários mi nimos.

II.no caso de ampliação ou reforma:

a) certidão da matrícula do terreno 'com a averbação da construção, além daquela exigida no ítem "a" do Inciso I;

b) planta da construção existente ou' outro documento que indique a área construída;

c) certidão negativa de débitos fis - cais relativos ao referido imóvel;

continua

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.325 DE 01 DE OUTUBRO DE 1.991 continuação

d) "hollerith" ou documento equivalente que comprove renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Par.único. O Município arcará com as despesas necessárias à obtenção das certidões de que fa lam as alíneas "a" dos Incisos I e II deste artigo, cabendo à Divisão de Habitação e Desenvolvimento Urbano - DDU, providenciá-las junto aos respectivos cartórios.

Artigo 7º. Protocolado e autuado o expediente de que trata o Artigo 3º, será encaminhado à Divisão de Obras e Viação, e ali registrado em livro próprio, na ordem cronológica de sua apresentação e distribuído ao técnico que prestará a assistência a quem caberá lançar as anotações relativas ao acompanhamento da obra, à margem do respectivo registro.

Artigo 8º. A assistência técnica não excederá a um ano a partir do início da construção ou da ampliação.

Artigo 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá rias próprias, suplementadas se necessário.

(primeiro) de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, Ol de outubro de 1.991.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristen lves Diretor Administrativo